



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM(2013)535

**Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
que cria a Agência Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust)**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 8 de janeiro de 2013, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que cria a Agência Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust) [COM(2013)535].

Atento o seu objeto, a presente iniciativa foi enviada à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, a qual a analisou e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II – CONSIDERANDOS

A presente proposta inscreve-se num conjunto de iniciativas¹ apresentadas pela Comissão Europeia, destinadas a melhorar a ação penal em toda a UE com o propósito de proteger proteção dos interesses financeiros da União.

Neste domínio, e com o intuito de consolidar e reforçar a confiança dos cidadãos, e de garantir a proteção do dinheiro dos contribuintes, a UE tomou as primeiras medidas

¹ Composto por: **COM(2013)532** “COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO, AO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU E AO COMITÉ DAS REGIÕES - Uma melhor proteção dos interesses financeiros da União: criação de uma Procuradoria Europeia e reforma da Eurojust”; **COM(2013)533** “COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO, AO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU E AO COMITÉ DAS REGIÕES - Aperfeiçoar a governação do OLAF e reforçar as garantias processuais nos inquéritos - Uma abordagem faseada para o acompanhamento da instituição da Procuradoria Europeia”; **COM(2013)534** “Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO, que institui a Procuradoria Europeia”.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

que foram traduzidas na adoção do Programa de Estocolmo, e no Programa do Trabalho da Comissão da Comissão para 2011.

O Tratado de Lisboa veio reforçar claramente competências da UE nos domínios da proteção dos interesses financeiros da UE e da cooperação judiciária em matéria penal. Os instrumentos de intervenção disponíveis neste domínio encontram-se consagrados nos artigos 85.º, 86.º e 325.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). Já os artigos 310.º, n.º 6, e 325.º do TFUE obrigam tanto a UE como os Estados Membros a combater quaisquer atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da União.

Importa sublinhar que, atualmente, a UE dispõe de um conjunto abrangente de instrumentos para prevenir e detetar a utilização incorreta dos fundos do orçamento da UE, sendo de assinalar os progressos realizados nos últimos quinze anos. Não obstante, esta circunstância, continuam a subsistir divergências significativas no que toca à proteção dos interesses financeiros da UE pelo direito penal na União.

Neste contexto, importa mencionar que em 2000, a União Europeia manifestou, através de uma Comunicação², o propósito de intensificar a cooperação no âmbito da luta contra a criminalidade. Para tal, foi instituída em 2002 a Eurojust³, organização com competências em matéria de investigação e ações penais relativamente às formas graves de criminalidade que envolvam pelo menos dois Estados Membros, e cujo objetivo seria incentivar e melhorar a coordenação das investigações e procedimentos penais nos Estados Membros, melhorar a cooperação entre as autoridades competentes dos Estados Membros e prestar apoio a estas últimas.

Porém, apesar da Decisão Eurojust pressupor que as medidas necessárias à sua correta aplicação deveriam ser imediatamente tomadas, tal não se verificou. De acordo com o

² COM(2000) 746.

³ Decisão do Conselho 2002/187/JAI de 28 de Fevereiro de 2002.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

relatório da Comissão⁴, sobre a transposição jurídica da Decisão, considerou-se que a situação era dececionante: no fim do prazo de transposição - Setembro de 2003 -, só Portugal havia adotado toda a legislação necessária à sua aplicação.

Em 2008, tendo por base a avaliação da experiência adquirida pela Eurojust, procedeu-se a uma ampla reforma da Decisão⁵ no sentido de reforçar a sua eficácia operacional.

Consequentemente, em 2009, foi criado um Grupo de Trabalho Interinstitucional com o objetivo de melhorar a coerência, a eficácia e o trabalho das agências descentralizadas da UE.

Em 2011, na sua Comunicação⁶ “Uma política integrada para proteger o dinheiro dos contribuintes”, a Comissão, considerou ser fundamental proceder-se a uma aproximação das legislações nacionais no domínio penal em termos de proteção dos interesses financeiros da UE. Declarando que “a encruzilhada” em que a União se encontrava requeria que fosse reforçado “o papel que os organismos a nível europeu, designadamente o OLAF⁷, a Eurojust e uma eventual Procuradoria Europeia⁸, podem desempenhar, alternativa ou cumulativamente, para melhorar os inquéritos, os processos penais e a assistência em caso de infrações lesivas dos fundos públicos da UE”. Devendo, por conseguinte, ser modernizada a capacidade da Eurojust conferindo-lhe as necessárias “competências para lançar, por sua própria iniciativa, inquéritos penais sobre as atividades criminosas lesivas dos interesses financeiros da União”.

⁴ COM(2004)457

⁵ Decisão 2009/426/JAI do Conselho, de 16 de Dezembro de 2008

⁶ COM (2011) 293 - “COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO, AO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU E AO COMITÉ DAS REGIÕES sobre a proteção dos interesses financeiros da União Europeia pelo direito penal e os inquéritos administrativos Uma política integrada para proteger o dinheiro dos contribuintes”.

⁷ Organismo Europeu de Luta Antifraude. Este organismo está mandatado para investigar fraudes e atividades ilegais lesivas da UE, mas as suas competências estão limitadas à investigação administrativa.

⁸ A criação da Procuradoria Europeia está prevista pelo Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) no âmbito de um espaço de liberdade, segurança e justiça.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Neste contexto, e tendo em consideração todos os elementos enunciados, a presente iniciativa visa garantir o melhor uso possível da Eurojust, bem como a eliminação dos obstáculos à eficácia do seu funcionamento, propondo para tal um quadro jurídico único e “renovado para a nova Agência Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (EUROJUST)”, revogando, por conseguinte, a Decisão 2002/187/JAI do Conselho.

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) Da Base Jurídica

O artigo 85.º do TFUE constitui a base jurídica em que assenta a presente proposta de regulamento.

a) Do Princípio da Subsidiariedade

No que concerne à verificação do princípio da subsidiariedade e, tendo em conta os objetivos da presente iniciativa, designadamente a criação de uma instituição para apoiar e reforçar a coordenação e a cooperação entre as autoridades judiciais dos Estados Membros, na sua ação contra crimes graves que prejudiquem dois ou mais Estados Membros ou, que requeiram uma ação penal fundada em bases comuns, verifica-se que estes mesmos objetivos não podem ser suficientemente atingidos pelos Estados Membros, quer devido à dimensão intrinsecamente comunitária da ação quer aos seus efeitos. Por conseguinte, esses objetivos só podem ser alcançados eficazmente a nível da União Europeia, em conformidade com o princípio da subsidiariedade, consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia.

Conclui-se, portanto, que a presente iniciativa respeita o princípio da subsidiariedade.

c) Do conteúdo da iniciativa

Atualmente a Eurojust enfrenta limitações no que concerne à supervisão dos processos penais relacionados com a proteção dos interesses financeiros da UE.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Apesar de ter sido amplamente reformada em 2008, isso não lhe permitiu adaptar as suas funções e a sua estrutura de acordo com as ambições enunciadas no Tratado de Lisboa. Presentemente, a Eurojust não tem competência para dar início a inquéritos penais, nem intentar processos penais por iniciativa própria. Devendo, por isso, ser necessário conferir-lhe competências neste domínio.

Por outro lado, atendendo que o artigo 85.º do TFUE prevê a atribuição de competências de investigação à Eurojust e, que o artigo 86.º prevê a instituição de uma Procuradoria Europeia destinada a combater as infrações lesivas dos interesses financeiros da União, e uma vez que a Procuradoria Europeia deve ser instituída a partir da Eurojust, há também a necessidade de atribuir à Eurojust as disposições necessárias para regular as relações entre ambas as instituições⁹.

Neste contexto, a presente proposta de regulamento, tirando partido das possibilidades que o Tratado de Lisboa lhe confere, tem por objetivo modernizar o quadro jurídico da Eurojust, otimizando o seu funcionamento e estrutura, conferindo-lhe maior eficiência.

Podendo os objetivos em causa ser resumidos da seguinte forma:

- “Aumentar a eficiência da Eurojust, dotando-a de uma nova estrutura de governação;
- Aumentar a eficácia operacional da Eurojust, definindo de forma coerente o estatuto e as competências dos membros nacionais;
- Prever a participação do Parlamento Europeu e dos parlamentos nacionais na avaliação das atividades da Eurojust, em consonância com o Tratado de Lisboa;

⁹ Importa especificar que deve ser atribuída à Procuradoria Europeia competência exclusiva para investigar e exercer ação penal relativamente a crimes que lesem os interesses financeiros da União, enquanto à Eurojust deve ser atribuída capacidade para apoiar as autoridades nacionais nas investigações e ações penais contra essas formas de criminalidade, em consonância com o regulamento que institui a Procuradoria Europeia.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

- Harmonizar o quadro jurídico da Eurojust com a abordagem comum aplicável às agências da UE, respeitando, simultaneamente, a sua atribuição especial de coordenação das investigações penais em curso;
- Assegurar que a Eurojust pode cooperar estreitamente com a Procuradoria Europeia, uma vez instituída esta última”.

Importa referir que à Eurojust é atribuída a missão de “apoiar e reforçar a coordenação e a cooperação entre os ministérios públicos nacionais no que se refere aos crimes graves que lesem dois ou mais Estados Membros ou que exijam uma ação penal em bases comuns, assente nas operações realizadas e informações comunicadas pelas autoridades dos Estados-Membros e pela Europol” – artigo 2.º da presente iniciativa.

Por último, sublinhar que constituindo o direito penal uma das pedras angulares da ação da UE em matéria de prevenção e luta contra atos lesivos dos interesses financeiros da União Europeia, assume significativa relevância o esforço da UE em criar e reforçar um quadro jurídico¹⁰ capaz de proteger eficazmente os interesse financeiros da União - e, por conseguinte o dinheiro dos contribuintes.

PARTE III – PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

¹⁰ O pacote de iniciativas engloba, para além da presente proposta: COM(2013) 532; COM(2013) 533; COM(2013) 534.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

1. A presente iniciativa respeita o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União;
2. No que concerne as questões suscitadas nos considerandos e, à relevância política da matéria em causa, a Comissão de Assuntos Europeus prosseguirá o acompanhamento do processo legislativo referente à presente iniciativa, nomeadamente através de troca de informação com o Governo.

Palácio de S. Bento, 22 de outubro de 2013

O Deputado Autor do Parecer

(Vitalino Canas)

O Presidente da Comissão

(Paulo Mota Pinto)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE IV – ANEXO

Relatório da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

RELATÓRIO

COM (2013) 535 final – PROPOSTA DE REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO QUE CRIA A AGÊNCIA EUROPEIA PARA A COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA PENAL (EUROJUST)

I. Nota preliminar

Ao abrigo do disposto no artigo 7.º, n.º 2, da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de Maio, relativa ao “*Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia*”, a Comissão de Assuntos Europeus solicitou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias a emissão de relatório sobre a COM (2013) 535 final – “*Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria a Agência Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust)*”.

Tal relatório destina-se a analisar a observância do princípio da subsidiariedade, nos termos previstos no Protocolo n.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, anexo ao Tratado da União Europeia (TUE) e ao Tratado do Funcionamento da União Europeia (TFUE).

II. Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

A COM (2013) 535 final refere-se à Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria a Agência Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A Eurojust foi criada pela Decisão 2002/187/JAI do Conselho enquanto órgão da União Europeia dotado de personalidade jurídica para estimular e melhorar a coordenação e a cooperação entre as autoridades judiciárias competentes dos Estados-Membros, nomeadamente em relação a formas graves de criminalidade organizada. As Decisões 2003/659/JAI do Conselho e 2009/426/JAI do Conselho, relativas ao reforço da Eurojust, alteraram o quadro jurídico deste órgão.

Para que a Eurojust cumpra a sua missão e desenvolva todo o seu potencial no combate das formas graves de criminalidade transfronteiriça, as suas funções operacionais devem ser reforçadas, a carga administrativa dos membros nacionais reduzida e a sua dimensão europeia reforçada através da participação da Comissão na gestão da agência e uma maior associação do Parlamento Europeu e dos parlamentos nacionais na avaliação das suas atividades.

Dáí que esta proposta de Regulamento pretenda revogar a Decisão 2002/187/JAI do Conselho, substituindo-a pelo novo quadro legal proposto.

A presente proposta de Regulamento fornece, assim, um quadro jurídico único e renovado para a nova Agência Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust), sucessora legal da Eurojust criada pela Decisão 2002/187/JAI do Conselho.

A proposta de Regulamento visa atingir os seguintes objetivos:

- Aumentar a eficiência da Eurojust, dotando-a de uma nova estrutura de governação;
- Aumentar a eficácia operacional da Eurojust, definindo de forma coerente o estatuto e as competências dos membros nacionais;
- Prever a participação do Parlamento Europeu e dos parlamentos nacionais na avaliação das atividades da Eurojust, em consonância com o Tratado de Lisboa;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Harmonizar o quadro jurídico da Eurojust com a abordagem comum aplicável às agências da UE, respeitando, simultaneamente, a sua atribuição especial de coordenação das investigações penais em curso;
- Assegurar que a Eurojust pode cooperar estreitamente com a Procuradoria Europeia, uma vez instituída esta última.

A presente proposta de Regulamento compõe-se de 68 artigos, organizados da seguinte forma:

- ✓ Capítulo I – Missão e atribuições (artigos 1.º a 5.º) – este capítulo cria a Agência Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust), que é a sua sucessora legal da Eurojust criada pela Decisão 2002/187/JAI do Conselho. Define a sua missão, competências e funções operacionais. Saliente-se que a Eurojust deve apoiar e reforçar a coordenação e a cooperação entre os ministérios públicos nacionais no que se refere aos crimes graves que lesem dois ou mais Estados-Membros ou que exijam uma ação penal em bases comuns, assente nas operações realizadas e informações comunicadas pelas autoridades dos Estados-Membros e pela Europol. As competências da Eurojust abrangem as formas graves de criminalidade e infrações penais conexas constantes do Anexo 1, não se incluindo os crimes que relevam da competência da Procuradoria Europeia.
- ✓ Capítulo II – Estrutura e organização da Eurojust
 - Secção I – Estrutura (artigo 6.º) – determina que a Eurojust compreende os membros nacionais, o Colégio, o Conselho Executivo e o diretor administrativo.
 - Secção II – Membros Nacionais (artigos 7.º a 9.º) – define o estatuto dos membros nacionais (saliente-se que cada Estado-Membro destaca para a Eurojust um membro nacional cujo local de trabalho se situa na sede da Eurojust, o qual é assistido por um adjunto e por um assistente. Os membros nacionais e os adjuntos têm o estatuto de procurador, juiz ou oficial de polícia com prerrogativas equivalentes), as suas



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

competências e o acesso aos registos nacionais (registos criminais, registos de pessoas detidas, registos de inquérito, registos de ADN e outros registos).

- Secção III – Colégio (artigos 10.º a 15.º) – regulamenta o Colégio, o qual é composto por todos os membros nacionais, quando o Colégio exerce as suas funções operacionais ou por todos os membros nacionais e por dois representantes da Comissão, quando o Colégio exerce as suas funções de gestão. O mandato dos membros e dos seus adjuntos é de quatro anos, no mínimo, renovável por uma vez. O Colégio elege de entre os membros nacionais um presidente e dois vice-presidentes, por maioria de 2/3. As reuniões do Colégio são convocadas pelo presidente, devendo ser realizada uma reunião operacional pelo menos uma vez por mês. O colégio delibera por maioria de votos dos seus membros, dispondo cada membro de um voto. São definidas as funções de gestão do Conselho, que inclui a aprovação anual do documento de programação da Eurojust por maioria de 2/3 dos seus membros, bem como a aprovação de um relatório anual consolidado das atividades da Eurojust.
- Secção IV – Conselho Executivo (artigo 16.º) – regula o funcionamento do Conselho Executivo, que assiste o Colégio. É composto pelo presidente e vice-presidentes do Colégio, por um representante da Comissão e por outro membro do Colégio. Reúne-se pelo menos uma vez de três em três meses. O Procurador Europeu deve receber as ordens de trabalho de todas as reuniões e pode nelas participar, sem direito a voto, sempre que sejam debatidas questões que considere relevantes para o funcionamento da Procuradoria Europeia.
- Secção V – Diretor Administrativo (artigos 17.º e 18.º) – estabelece o estatuto do diretor administrativo, o qual é contratado como agente temporário da Eurojust. É nomeado pelo Colégio, a partir de uma lista de candidatos propostos pela Comissão. Tem um mandato de cinco



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

anos, renovável por uma vez, tendo em conta a avaliação do seu desempenho. São definidas as responsabilidades do Diretor Administrativa, a quem cabe gerir administrativamente a Eurojust, sendo o seu legal representante.

- ✓ Capítulo III – Assuntos operacionais (artigos 19.º a 26.º) - este capítulo mantém mecanismos de eficácia operacional da Eurojust já existentes, incluindo a coordenação permanente, o sistema de coordenação nacional Eurojust, o intercâmbio de informações e o seguimento dos pedidos da Eurojust. A arquitetura do sistema de gestão dos processos permanece inalterada.
- ✓ Capítulo IV – Tratamento de informações (artigos 27.º a 37.º) – este capítulo contém uma referência ao Regulamento (CE) n.º 45/2001 enquanto regime aplicável ao tratamento de todos os dados pessoais na Eurojust. Mas esta proposta pormenoriza e complementa esse Regulamento, no que diz respeito aos dados pessoais operacionais, respeitando a especificidade das atividades de cooperação judiciária e tendo em conta a necessidade de coerência e de compatibilidade com os princípios da proteção de dados. Mantém-se a possibilidade de limitações ao tratamento de dados pessoais. Este capítulo também harmoniza as disposições relativas aos direitos dos titulares dos dados com as disposições do Regulamento (CE) n.º 45/2001 e tem em conta as normas de proteção previstas no pacote de reforma da proteção de dados, adotado pela Comissão em janeiro de 2012. Prevê, por outro lado, uma mudança importante no mecanismo de supervisão. Estabelece as responsabilidades da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados no que diz respeito ao acompanhamento do tratamento de todos os dados pessoais na Eurojust. Esta assumirá as funções de Instância Comum de Controlo.
- ✓ Capítulo V – Relações com os parceiros
 - Secção I – Disposições comuns (artigo 38.º) – prevê que a Eurojust possa estabelecer e manter relações de cooperação com organismos e agências da União, autoridades competentes de países terceiros,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- organizações internacionais e a Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol).
- Secção II – Relações com os parceiros (artigos 39.º a 42.º) – regula a cooperação com a Rede Judiciária Europeia, com a Europol, com a Procuradoria Europeia e com outros organismos e agências da União.
 - Secção III – Cooperação internacional (artigo 43.º) – regula as relações com autoridades de países terceiros e organizações internacionais.
 - Secção IV – Transferência de dados (artigos 44.º a 47.º) – trata da transferência de dados pessoais para organismos e agências da União, para países terceiros e organizações internacionais, bem como os magistrados de ligação destacados para países terceiros e a cooperação judiciária proveniente de países terceiros
- ✓ Capítulo VI – Disposições financeiras (artigos 48.º a 52.º) – estas disposições têm como objetivo a modernização do orçamento da Eurojust, a sua elaboração e execução, a apresentação das contas e disposições relativas à quitação.
 - ✓ Capítulo VII – Disposições em matéria de pessoal (artigos 53.º e 54.º) – aplica ao pessoal da Eurojust o Estatuto do Pessoal da União Europeia e o Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia. Permite à Eurojust recorrer a peritos nacionais destacados.
 - ✓ Capítulo VIII – Avaliação e relatórios (artigos 55.º e 56.º) – neste capítulo se define a associação do Parlamento Europeu e dos parlamentos nacionais à avaliação das atividades da Eurojust, o que deve ser efetuado com otimização dos custos e com base no Relatório Anual da Eurojust. Está também prevista uma avaliação global periódica da Eurojust, em harmonia com a abordagem comum
 - Capítulo IX – Disposições gerais e finais (artigos 62.º a 70.º) – estas disposições destinam-se a garantir a conformidade do Regulamento Eurojust com a abordagem comum. Mantém-se a sede da Eurojust em Haia. Prevê-se que este Regulamento substitua e revogue as Decisões



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2002/187/JAI, 2003/659/JAI e 2009/426/JAI, e que entre em vigor no 20º dia seguinte ao da sua publicação.

A Proposta de Regulamento contém dois anexos incorporados: um com a lista de formas graves de criminalidade que relevam da competência da Eurojust e outro relativo às categorias de dados pessoais.

A Proposta de Regulamento também vem acompanhada da ficha financeira legislativa.

o **Base jurídica**

A proposta de Regulamento funda-se no artigo 85.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), que dispõe o seguinte:

“Artigo 85.º

1.A Eurojust tem por missão apoiar e reforçar a coordenação e a cooperação entre as autoridades nacionais competentes para a investigação e o exercício da ação penal em matéria de criminalidade grave que afete dois ou mais Estados-Membros ou que exija o exercício de uma ação penal assente em bases comuns, com base nas operações conduzidas e nas informações transmitidas pelas autoridades dos Estados-Membros e pela Europol.

Neste contexto, o Parlamento Europeu e o Conselho, por meio de regulamentos adotados de acordo com o processo legislativo ordinário, determinam a estrutura, o funcionamento, o domínio de ação e as funções da Eurojust. As funções da Eurojust podem incluir:

- a) A abertura de investigações criminais e a proposta de instauração de ações penais conduzidas pelas autoridades nacionais competentes, em especial as relativas a infrações lesivas dos interesses financeiros da União;
- b) A coordenação das investigações e ações penais referidas na alínea a);
- c) O reforço da cooperação judiciária, inclusive mediante a resolução de conflitos de jurisdição e uma estreita cooperação com a Rede Judiciária Europeia.

Esses regulamentos definem igualmente as modalidades de associação do Parlamento Europeu e dos Parlamentos nacionais à avaliação das atividades da Eurojust.

2. No âmbito do exercício das ações penais a que se refere o n.º 1 e sem prejuízo do artigo 86.º, os atos oficiais de procedimento judicial são executados pelos agentes nacionais competentes.”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

○ Princípio da subsidiariedade

Para os efeitos do disposto no artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, do Tratado da União Europeia (TUE) e no artigo 69.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), bem como no Protocolo n.º 2 anexo, relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, verifica-se que o objetivo de criação de uma entidade cuja missão é apoiar e reforçar a coordenação e a cooperação entre as autoridades judiciárias nacionais relativamente aos crimes graves que lesem dois ou mais Estados-Membros ou que exijam uma ação penal em bases comuns só pode ser alcançado à escala da União Europeia.

Daí que se conclua que a proposta em causa é conforme ao princípio da subsidiariedade.

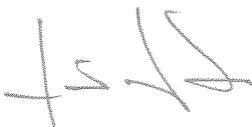
III – Conclusões

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias conclui o seguinte:

- a) Que a COM (2013) 535 final – “*Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria a Agência Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust)*” não viola o princípio da subsidiariedade;
- b) Que o presente relatório deve ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus.

Palácio de S. Bento, 2 de outubro de 2013

O Deputado Relator



(João Lobo)

O Presidente da Comissão



(Fernando Negrão)